

ço – FGTS; IV - prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado do Pará, mediante a apresentação da Certidão de Débito Tributário. 1º A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes concedido, no momento apropriado, o tratamento diferenciado e simplificado, nos termos da Lei Estadual nº 8.417, de 07 de novembro de 2016. 3º Quando da análise da documentação de regularidade fiscal, o agente de licitação, pregoeiro e/ou a CEL para verificação da situação de regularidade do fornecedor, deverá: I - consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS disponível no Portal da Transparência; II - emitir a Certidão de Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP. SEÇÃO II DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Art. 55. Os editais de licitação da PRODEPA deverão prever o direito de preferência da ME e EPP, nos termos da legislação vigente. Parágrafo único. Deverão ser feitos editais para a participação exclusiva de ME e EPP, conforme determina legislação em vigor. Art. 56. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 05 a 18 da Lei Estadual nº 8.417, de 07 de novembro de 2016, especialmente quanto a: I - regularização de documentos de regularidade fiscal; II - situações de empate ficto; III - licitações de participação exclusiva quando o valor estimado para o item ou lote não ultrapassar o previsto na legislação vigente; IV - reserva de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto quando se tratar de aquisição de bens de natureza divisível; Art. 57. Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório. SEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES DE BENS Art. 58. A PRODEPA, na licitação para aquisição de bens, poderá: I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato; c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade"; II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação, observado o disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303/16; III - solicitar, quando for o caso, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada. Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO). SEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES DE BENS Art. 59. A alienação de bens pela PRODEPA será precedida de: I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XV a XVII do artigo 29 da Lei nº 13.303/16; II - licitação, ressalvado o previsto no §3º do artigo 28 da Lei nº 13.303/16. 1º A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como: a) incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da PRODEPA; b) classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoleto; c) classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor; d) classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse; e) custo de carregamento no estoque; f) tempo de permanência do bem em estoque; g) depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros; h) custo de oportunidade do capital; i) outros fatores ou redutores de igual relevância; 2º Caso o valor total da alienação represente mais 1%(um por cento) do patrimônio líquido da PRODEPA deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração. 3º O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de bens inservíveis serão regulados e as normas serão definidas em instrumento normativo interno e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos: a) alienação gratuita ou onerosa; b) cessão ou comodato; 4º O bem considerado genericamente inservível para a PRODEPA deverá ser classificado como: a) ocioso - situação em que o bem encontra-se em perfeitas condições de uso, mas não pode ser aproveitado; b) recuperável - situação em que a recuperação for possível, mas o seu custo for considerado elevado, nos termos dos parâmetros definidos em diretriz estabelecida pela PRODEPA para o desfazimento de bens; c) antieconômico - situação em que a manutenção do bem for onerosa ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoleto; d) irrecuperável - situação em que o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à

perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação. SEÇÃO V DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO Art. 60. As regras de serviços de publicidade e divulgação aplicadas às licitações e contratações são dispostas na Lei nº 13.303/16. 1º É vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. 2º Serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos as normas gerais previstas na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, de forma complementar. Art. 61. Os serviços de publicidade serão contratados por agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento. Art. 62. As despesas com publicidade da PRODEPA não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior. Parágrafo único. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva, justificada com base em parâmetros de mercado do setor de TI e aprovada pelo Conselho de Administração. Art. 63. É vedado à PRODEPA realizar, em ano de eleição para o Governo do Estado do Pará, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição. SEÇÃO VI DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO Art. 64. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas: I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório; III - apresentação dos documentos exigidos na habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação; IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio. 1º. O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. 2º A proibição à participação de empresas reunidas em consórcio se dará por motivo justo e de interesse da empresa, mediante apresentação de justificativa técnica em campo apropriado do edital ou do termo de referência. SEÇÃO VII DAS CONTRATAÇÕES SIMULTÂNEAS Art. 65. A PRODEPA poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa para executar o mesmo objeto, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, garantido maior eficiência. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser mantido o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas e o instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros. SEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE DOS ATOS Art. 66. Os atos e procedimentos do processo deverão ser publicados no portal www.compraspara.pa.gov.br, sem prejuízo de outros sítios de acesso irrestrito na internet, mantidos pela PRODEPA de acordo com §2º do art.6º do Decreto Estadual nº. 2.121/2018. 1º Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação e contratos serão publicados, sem prejuízo da forma prevista no caput, no diário oficial do Estado do Pará, conforme dispõe o art.51 §2º da Lei 13.303/2016. 2º Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório: I - Para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses de julgamento; II - para contratação de obras e serviços: a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses; III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada. SEÇÃO IX DOS IMPEDIDOS DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELA PRODEPA Art. 67. Não poderão participar de licitações ou serem contratadas pela PRODEPA as pessoas físicas ou jurídicas: I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da PRODEPA ou de Órgão ou Entidade vinculado ao Poder Executivo do Estado do Pará; II - suspensas ou impedidas de licitar por Órgão ou Entidade do Poder Executivo do Estado do Pará; III - declaradas inidôneas pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção; IV - constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea; V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea; VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea. 1º - Os impedimentos referidos neste artigo devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF e, ainda, no Sistema de Materiais e Serviços – SIMAS. 2º As penalidades não prejudicam contratos em execução. SEÇÃO X DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES Art. 68. Qualquer pessoa, licitante ou não, poderá apresentar pedidos de esclarecimentos ou impugnar o processo licitatório, observado o prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para sessão. Pa-